



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1950

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . .	» 90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 830;  
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º de artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 22:038**— Modifica a actual legislação de reformas a aplicar às praças de pré.

**Decreto n.º 22:039**— Extingue os actuais quadros dos officiaes do secretariado militar e auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde e cria o quadro dos serviços auxiliares do exército.

**Nova publicação**, rectificada, da portaria n.º 7:422, que autoriza a Direcção da Arma de Engenharia a expedir as indicações necessárias para reduzir quanto possível o expediente actualmente empregado nos processos de arrendamento da propriedade militar e venda dos seus productos.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 22:040**— Torna obrigatório em todos os estabelecimentos de ensino primário, secundário, técnico (profissional e médio) e artístico, em todos os estabelecimentos de ensino particular e em todas as bibliotecas públicas a afixação de diversos pensamentos nas paredes das respectivas salas de aulas e leitura, corredores e pátios.

**Decreto n.º 22:041**— Inscreve uma verba no orçamento para pagamento da cota parte dos subsídios a desempregados utilizados nos serviços das bibliotecas e arquivos.

**Decreto n.º 22:042**— Inscreve várias dotações no orçamento do Ministério a fim de serem satisfeitas as despesas dos estabelecimentos de ensino de farmácia.

**Decreto n.º 22:043**— Regula a forma de liquidação dos créditos e débitos de cada uma das secções do Instituto do Presidente Sidónio Pais (do professorado primário) que não sejam liquidadas pelas respectivas direcções até 31 de Dezembro de 1932.

**Nota.**— Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 296, de 19 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Carta de Confirmação e Ratificação** da Convenção Internacional sobre as Linhas de Carga.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 22:038

Considerando que é de absoluta necessidade que a actual legislação de reformas a aplicar às praças de pré seja modificada de forma a manter-se uma melhor distribuição de vencimentos em relação ao tempo de serviço por cada um prestado;

Considerando que o quantitativo de melhoria que actualmente é abonado às praças de pré reformadas é

constante para qualquer número de anos de serviço, do que resulta pela applicação de tal doutrina ser bastante deminuta a diferença de vencimento entre graduados que têm apenas quinze anos de serviço e outros com trinta ou mais anos de serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A reforma das praças de pré será ordinária ou extraordinária.

Em qualquer situação de reforma as praças conservarão os postos, denominações hierárquicas e os distintivos que tinham na actividade do serviço.

Art. 2.º A reforma ordinária é dada às praças que contem quinze ou mais anos de serviço efectivo e sejam julgadas incapazes de continuar no serviço activo por uma junta hospitalar de inspecção, ou completem a idade de 52 anos, independentemente de opinião da junta.

§ único. Cumpre às unidades e estabelecimentos militares onde as praças tiverem o seu registo de matrícula solicitar, com a devida antecedência, da Secretaria da Guerra a reforma das que estejam a completar o limite de idade fixado neste artigo.

Art. 3.º As praças readmitidas, pertencentes ao quadro permanente, que contem quinze ou mais anos de serviço efectivo, quando terminarem o período de serviço a que estiverem obrigadas e que pelo seu comportamento ou por qualquer outra circunstancia não sejam novamente readmitidas, serão mandadas encorporar em uma das companhias de reformados.

Art. 4.º A reforma extraordinária é dada às praças de pré com qualquer tempo de serviço efectivo quando sejam julgadas incapazes do serviço activo por uma junta hospitalar de inspecção e se prove que a incapacidade resultou de alguma das seguintes causas:

1.º Ferimento ou acidente ocorrido em campanha ou de doenças adquiridas em campanha, ferimento ou acidente ocorrido na manutenção da ordem pública, vôo em serviço, ou no desempenho dos deveres ou serviços militares;

2.º De doença ocasionada por serviço militar desempenhado nas colónias;

3.º De doença ocasionada por serviço militar desempenhado na metrópole.

Art. 5.º A reforma ordinária concedida às praças de pré dá direito ao vencimento diário calculado pela seguinte fórmula:

$$V = P \cdot \frac{n}{30}$$

em que  $P$  representa a pensão de reforma concedida aos trinta anos de serviço, segundo a tabela anexa a

este decreto, *n* o número de anos de serviço completos contados para efeito de reforma, não podendo nunca este número ser superior a trinta.

§ 1.º As fracções de ano superiores a cento e oitenta dias são contadas como anos completos.

§ 2.º Por cada período de trinta dias de serviço de campanha ou colonial é concedido um aumento de 0,14 por cento sobre o vencimento obtido pela fórmula da reforma, não podendo esse aumento exceder 25 por cento do referido vencimento. As fracções superiores a quinze dias são contadas como completos de trinta dias.

Art. 6.º Além da pensão de reforma calculada pela fórmula a que se refere o artigo anterior, os sargentos reformados com trinta anos de serviço efectivo vencerão a melhoria de vencimentos que lhes competia no activo, na situação de Lisboa.

a) Esta melhoria será deduzida de 3 por cento por cada ano a menos de trinta.

Art. 7.º Os cabos e soldados reformados vencerão 75 por cento da melhoria de vencimentos que competirem às praças do activo das mesmas graduações na situação de Lisboa, não podendo essa melhoria ser inferior a 60\$ mensais.

Art. 8.º Os cabos e soldados que no acto da passagem à situação de reforma estiverem no activo, sendo abonados de melhoria de que trata a lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, receberão a mesma melhoria na situação de reforma, deduzida de 25 por cento.

Art. 9.º As praças de pré que passarem à situação de reforma nos termos do artigo 3.º deste decreto serão abonados os vencimentos correspondentes à reforma ordinária, deduzidos de 10 por cento, tanto na pensão como na respectiva melhoria.

Art. 10.º A reforma extraordinária será concedida com qualquer número de anos de serviço, dando-se a *n* os valores 30, 25 e 20, conforme as causas da incapacidade forem respectivamente aquelas a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º ou 3.º do artigo 4.º

§ único. Quando a praça, pelo seu tempo de serviço efectivo, tenha direito, pela reforma ordinária, a maior vencimento, ser-lhe-á este abonado.

Art. 11.º As praças de pré milicianas quando convocadas para serviço serão aplicadas as vantagens consignadas neste decreto para as praças do serviço efectivo, segundo as suas graduações, tempo de serviço efectivo e causa da incapacidade.

§ único. Aos sargentos milicianos que, por terem sido primeiros cabos do quadro permanente, lhes foi concedido continuarem na efectividade do serviço, nos termos da alínea *k*) do n.º 2.º da determinação 11.ª da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1920, são concedidas as vantagens consignadas neste decreto.

Art. 12.º Os vencimentos de reforma serão abonados às praças desde o dia imediato àquele em que foram abastidas ao efectivo das unidades ou estabelecimentos militares em que ultimamente serviram.

Art. 13.º As praças reformadas que pela junta hospitalar de inspecção apenas forem julgadas incapazes do serviço activo, as reformadas por terem atingido o limite de idade fixado no artigo 2.º deste decreto e bem assim as que tiverem sido reformadas nos termos do artigo 3.º poderão, por determinação da Secretaria da Guerra, ser empregadas em quaisquer serviços compatíveis com a sua aptidão.

Art. 14.º As praças reformadas quando em tratamento nos hospitais militares ou civis serão feitos, para os mesmos hospitais, os descontos que estão ou venham a ser determinados para as praças de igual graduação do serviço efectivo, recebendo as praças reformadas o excedente do vencimento, se o houver.

Art. 15.º Para contagem do tempo de serviço efectivo

para efeito de reforma ordinária das praças de pré observar-se-á o seguinte:

1.º O tempo de serviço de campanha é aumentado em 100 por cento; o de estado de sítio, em 50 por cento; o prestado na Guiné, Timor e S. Tomé e Príncipe, em 60 por cento; em Angola e Moçambique, em 50 por cento; em Cabo Verde, Índia e Macau, em 25 por cento.

a) A percentagem do tempo do serviço de campanha e de estado de sítio nas colónias acresce a da respectiva colónia;

b) Até a data do presente decreto são mantidas as percentagens do serviço colonial, de campanha e estado de sítio, conforme a legislação anterior.

2.º Não será contado como tempo de serviço efectivo o tempo seguinte:

O de licença registada.

O que tiverem estado detidas.

O de ausência ilegítima.

O de prisão disciplinar.

O de prisão disciplinar agravada.

O de prisão para conselho de guerra, salvo quando houverem sido absolvidas.

O de cumprimento de pena imposta por sentença.

a) É contado como tempo de serviço o tempo de cumprimento das penas de deportação militar e de encorporação em depósito disciplinar, pela sua natureza especial, quando não aplicadas em alternativa, e bem assim o de encorporação em depósito disciplinar, quando aplicado em substituição da pena de multa.

3.º Aos sargentos do quadro do secretariado militar a quem foi aplicado o decreto n.º 16:003, de 4 de Outubro de 1928, é contado para efeito de reforma o tempo de serviço prestado como reservistas nos extintos serviços gráficos do exército.

4.º Aos sargentos providos em empregos públicos, tendo pelo menos quinze anos de serviço militar efectivo, se optarem pela reforma militar, nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 8:666, de 23 de Fevereiro de 1923, será contado para fixação do respectivo vencimento o tempo de serviço efectivo militar que tiverem, acrescido com 60 por cento do tempo que tiverem exercido o emprego público.

Artigo 16.º A todas as praças que sejam reformadas, com excepção daquelas a que se refere o artigo 3.º, é concedido designarem, no acto da reforma, qual a companhia de reformados em que desejam ser encorporadas, e, quando depois pretendam ser transferidas de companhia, assim o requererão, pelas vias competentes, ao respectivo comandante da região, ao governo militar de Lisboa ou comando militar dos Açores, que consultarão os comandantes das regiões, governo e comando das áreas para onde as referidas praças desejem ser transferidas.

§ único. As unidades, logo que as praças devam ser reformadas, comunicarão à Secretaria da Guerra qual a companhia de reformados onde as mesmas desejam ser colocadas.

Art. 17.º Às praças de pré reformadas que não estejam no desempenho de qualquer serviço, e bem assim às que pela junta-hospitalar de inspecção foram ou venham a ser julgadas incapazes de todo o serviço, poderá ser concedida licença pelo respectivo comandante da companhia para residirem no local da respectiva circunscrição que mais lhes convenha.

§ único. As praças reformadas poderão residir temporária ou definitivamente nas colónias ou no estrangeiro, mediante prévia autorização do Ministério da Guerra, ficando com direito aos respectivos vencimentos e dispensadas do serviço de escala durante o tempo em que permanecerem nesta situação.

Art. 18.º O aumento de despesa resultante da aplica-

ção da doutrina do presente decreto não poderá ser superior a 500.000\$.

Art. 19.º (transitório). São mantidos às actuais praças de pré reformadas os vencimentos que lhes estão sendo abonados nos termos da legislação anterior, salvo se pela aplicação do presente decreto lhes não competir vencimento superior.

Art. 20.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Tabela das pensões de reforma aos trinta anos de serviço

Postos	Importância diária
Sargento ajudante . . . . .	1\$80
Primeiro sargento . . . . .	1\$60
Segundo sargento . . . . .	1\$20
Furriel . . . . .	\$90
Primeiro cabo . . . . .	\$60
Segundo cabo . . . . .	\$45
Soldado . . . . .	\$35

Paços do Govêrno da República, 28 de Dezembro de 1932.—O Ministro da Guerra, Daniel Rodrigues de Sousa.

#### Decreto n.º 22:039

A doutrina do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, pelas disposições do qual se regula actualmente a Escola Central de Sargentos, se é certo que fez elevar o nível do oficial proveniente da classe dos sargentos, veio, contudo, ferir os interesses e as ambições respeitáveis dos postos inferiores do exército, criando-lhes uma situação de estagnação sem remédio, a que urge pôr termo para que se não perca o estímulo que deve sempre existir em qualquer ramo dos serviços públicos e, em especial, nos serviços próprios das instituições militares.

Ora, analisando as diferentes missões que os oficiais têm a desempenhar, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, verifica-se a existência de muitas, semelhantes entre si, nos quadros de todas as armas e serviços, para cujo desempenho não são necessários conhecimentos militares profundos, constatando-se ainda que essas missões não são mais que o desenvolvimento daquelas que aos postos mais elevados da classe dos sargentos competem. O deslocamento para êsses serviços de oficiais com conhecimentos técnicos em mais elevado grau e em pleno vigor da vida, como actualmente a maior parte das vezes sucede, corresponde a uma inconveniente distracção dêsses oficiais das suas verdadeiras funções e, conseqüentemente, a uma má organização dos serviços.

Ressalta pois a conveniência e a possibilidade de procurar a solução do problema numa diferente arrumação

dos seus dados, ou seja na constituição dos quadros em função das missões e das aptidões para as desempenhar.

A constituição de um quadro único para o desempenho das diferentes missões que, pela sua posição dentro do quadro das instituições militares, bem podem caber na designação geral do serviços auxiliares do exército e a conseqüente reorganização da Escola Central de Sargentos por forma a colocá-la em condições de preparar oficiais para esse quadro é, então, uma medida que se impõe. O acesso no quadro auxiliar não pode porém, à falta de funções adequadas, ultrapassar o posto de capitão e, não se querendo coarctar aos sargentos que mais se distingam o direito de ascensão aos postos superiores do exército, tem de se garantir a sua admissão na Escola Militar.

É claro que, pôsto assim o problema, deixam de subsistir as razões que originaram a criação do quadro dos oficiais do secretariado militar e dos diversos quadros auxiliares actualmente existentes, tendo então de se determinar a sua extinção. É preciso no entanto rodear esta resolução de todas as cautelas, visto que, entre nós, neste como em muitos outros assuntos de organização militar se entrecrocam os princípios com um labirinto de interesses os mais diversos, originados em disposições que não olharam o conjunto dos problemas militares, mas a que o tempo deu a legitimidade de direitos adquiridos, e que portanto há que respeitar.

Torna-se assim possível ir ao encontro dos princípios orgânicos e, sem lesar os interesses da Nação nem ferir direitos legitimamente adquiridos, beneficiar a situação dos postos inferiores do exército, favorecendo a promoção ao oficialato de muitos dos seus componentes, que, no presente estado de cousas, nunca a obteriam.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os actuais quadros dos oficiais do secretariado militar e auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde, continuando os oficiais que os compõem e os que nêles venham ainda a ingressar, nos termos do artigo 2.º, ao abrigo da legislação vigente à data dêste decreto.

Art. 2.º Às praças que, segundo a organização de 7 de Janeiro de 1927, estejam frequentando os cursos da Escola Central de Sargentos é mantido o direito de ingresso nos quadros extintos respectivos.

Art. 3.º É criado o quadro dos serviços auxiliares do exército, para onde serão promovidos, por antiguidade e até o posto máximo de capitão, os sargentos ajudantes de todas as armas e serviços e do quadro dos sargentos do secretariado militar habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos.

Art. 4.º A composição do quadro dos serviços auxiliares do exército, a fixar oportunamente, será estabelecida em função:

a) Dos quadros de sargentos das diversas armas e serviços;

b) Das necessidades dos serviços para que o quadro auxiliar é criado.

Art. 5.º A promoção ao posto de sargento ajudante para as diversas armas e serviços e para o quadro dos sargentos do secretariado militar far-se-á, pela ordem de classificação final, entre os primeiros sargentos que frequentarem com aproveitamento o curso da Escola Central de Sargentos, de modo que o primeiro classificado de cada curso não seja promovido sem que o tenha sido o último classificado do curso anterior.

Art. 6.º A promoção a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército far-se-á, por ordem de classificação final, entre os sargentos ajudantes das diversas armas e serviços e do quadro dos sargentos do secretariado militar habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos, por forma que não possa ser promovido o primeiro classificado de um curso sem que o tenha sido o último classificado do curso anterior.

§ único. Não poderão ser promovidos a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército os sargentos ajudantes que tenham completado quarenta e oito anos de idade.

Art. 7.º Até o completo preenchimento do quadro dos serviços auxiliares do exército, o número de promoções a fazer para esse quadro obedecerá aos seguintes preceitos:

a) Por cada oficial subalterno das armas de infantaria e cavalaria, sem o curso da arma, que seja eliminado das escalas das armas respectivas por motivo de promoção ou mudança de situação e esteja dentro do respectivo quadro far-se-á uma promoção a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército, no caso de não haver supranumerários por excesso; e, no caso de os haver, uma promoção a alferes por cada três oficiais nas condições aludidas;

b) Por cada oficial do secretariado militar ou dos quadros auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde que seja eliminado da escala dos quadros extintos correspondentes por motivo de promoção ou mudança de situação e esteja dentro do respectivo quadro far-se-á uma promoção a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército, no caso de não haver supranumerários por excesso; e, no caso de os haver, far-se-á uma promoção a alferes por cada grupo de três oficiais nas condições aludidas;

c) Por cada dois dos actuais oficiais subalternos do serviço de administração militar que sejam eliminados da escala do mesmo serviço por motivo de promoção ou mudança de situação e estejam dentro do respectivo quadro far-se-á uma promoção a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército, no caso de não haver supranumerários por excesso; e, no caso de os haver, far-se-á uma promoção a alferes por cada seis oficiais nas condições aludidas.

§ único. Preenchido o quadro dos serviços auxiliares do exército pela forma indicada nas alíneas a), b) e c) deste artigo, a promoção a alferes passará a ser feita pelas vacaturas que se derem no mesmo quadro.

Art. 8.º Para a promoção a tenente e a capitão do novo quadro dos serviços auxiliares do exército, além de outras condições a fixar, é indispensável o seguinte tempo mínimo de permanência:

No posto de alferes — 4 anos;  
No posto de tenente — 8 anos.

Art. 9.º O limite de idade para a actividade do serviço no novo quadro dos serviços auxiliares do exército será o seguinte:

Para capitães — 60 anos;  
Para subalternos — 58 anos.

Art. 10.º Os quadros de subalternos das armas de infantaria e cavalaria ir-se-ão reduzindo sucessivamente de tantas unidades quantas as promoções para o quadro dos serviços auxiliares do exército, só se fixando definitivamente a composição daqueles quadros quando deles tenham saído todos os subalternos sem o curso da respectiva arma.

Art. 11.º Os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do exército destinam-se ao desempenho das seguintes fun-

ções, além de quaisquer outras que forem julgadas convenientes, e de harmonia com as suas aptidões e origem:

a) Secretarias regimentais e conselhos administrativos das diversas armas e serviços, depósitos de praças e repartições (para lugares que não exijam o curso da arma ou serviço);

b) Encarregados de material de guerra e de aquartelamento das unidades e escolas práticas das diversas armas e serviços e bem assim de quaisquer estabelecimentos a que não sejam atribuídos oficiais de outros quadros;

c) Provisores e oficiais encarregados do rancho;

d) Adjuntos e secretários dos distritos de recrutamento e reserva;

e) Companhias de reformados, estabelecimentos penais, asilos e sanatórios;

f) Secretários dos tribunais militares;

g) As funções especiais atribuídas aos quadros extintos pelo presente decreto e as que a estas funções tenham correspondência na arma de aeronáutica.

Art. 12.º O curso ministrado na Escola Central de Sargentos terá a duração de dois anos e será organizado por forma a proporcionar aos alunos os conhecimentos gerais e especiais indispensáveis para o desempenho das funções de sargentos ajudantes das diversas armas e serviços e do quadro dos sargentos do secretariado militar e daquelas que lhes venham a competir para promoção a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército.

Art. 13.º Os actuais cursos da Escola Central de Sargentos serão extintos à medida que os concluíam os alunos a eles já admitidos.

Art. 14.º À matrícula na Escola Central de Sargentos serão mandados admitir, por ordem de antiguidade, sem concurso prévio e sem limite de idade, os primeiros sargentos das diversas armas e serviços e do quadro dos sargentos do secretariado militar habilitados com o terceiro curso das escolas regimentais e com, pelo menos, quatro anos de serviço nas tropas da sua arma ou serviço ou nos estabelecimentos próprios do serviço a que pertençam.

Art. 15.º (transitório). Nos dois primeiros anos lectivos, após a reorganização da Escola Central de Sargentos, serão admitidos à matrícula, por ordem de antiguidade, os sargentos ajudantes das diversas armas e serviços e do quadro dos sargentos do secretariado militar que até 20 de Outubro do ano em que tenham de efectuar a matrícula assim o requeiram, estando habilitados com o terceiro curso das escolas regimentais.

§ único. As promoções ao posto de alferes, para o quadro dos serviços auxiliares do exército, dos sargentos ajudantes referidos no presente artigo regular-se-ão pelo determinado no artigo 6.º deste decreto.

Art. 16.º O número de alunos a admitir à frequência da Escola Central de Sargentos será anualmente fixado pela 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, tendo em atenção as necessidades de promoção, a capacidade da Escola e a verba orçamental correspondente; a 1.ª Direcção Geral do mesmo Ministério distribuirá esse número pelas diferentes armas e serviços e pelo quadro dos sargentos do secretariado militar proporcionalmente ao número de primeiros sargentos que constituem cada um dos respectivos quadros.

Art. 17.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos e que atinjam o limite de idade terão passagem à situação de reserva ou de reforma, para todos os efeitos, incluindo os de vencimentos no posto imediato.

Art. 18.º É, em princípio, concedido aos sargentos das diversas armas e serviços o direito de admissão aos cursos de infantaria, cavalaria e administração militar

da Escola Militar, devendo as condições dessa admissão ser reguladas em diploma especial a publicar.

Art. 19.º Os sargentos ajudantes ou primeiros sargentos que, nos termos deste decreto, frequentarem a Escola Central de Sargentos não passam, por esse facto, à situação de supranumerários nos seus quadros.

Art. 20.º (transitório). Enquanto não houver primeiros sargentos habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos, reorganizada nos termos do presente diploma, a promoção ao posto de sargento ajudante das diversas armas e serviços e do quadro dos sargentos do secretariado militar continuará sendo regulada pela legislação actualmente em vigor.

Art. 21.º Pelo Ministério da Guerra serão sucessivamente expedidos os diplomas julgados necessários para a execução do disposto no presente decreto.

Art. 22.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## 2.ª Direcção Geral

### 2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte:

#### Portaria n.º 7:422

Tornando-se necessário reduzir quanto possível o expediente actualmente empregado nos processos de arrendamento da propriedade militar e venda dos seus produtos, sem diminuição de clareza desses processos, nem alteração do regulamento aprovado por decreto n.º 21:481, de 21 de Julho de 1932, e com vantagem para os interesses do Estado, pela diminuição de despesas resultantes de tal redução: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º É a Direcção da Arma de Engenharia autorizada a proceder a novos arrendamentos em hasta pública, cumprindo todas as formalidades legais e sem necessidade de prévia autorização do Ministério da Guerra, dada pela 2.ª Direcção Geral — dos prédios militares que já se encontrem arrendados e cujos prazos de arrendamento estejam para terminar —, sempre que a base de licitação seja igual ou superior à renda do contrato em vigor.

2.º É a mesma Direcção autorizada a mandar proceder à nova praça de arrendamento de qualquer propriedade ou da venda dos seus produtos, se a primeira praça tiver ficado deserta de concorrentes, quando entenda que a base de licitação da nova praça deve ser igual à da anterior. Poderá a mesma Direcção deixar de mandar proceder a nova praça quando, pelo deminuto rendimento do prédio e poucas probabilidades do seu arrendamento, não tenham compensação as despesas a efectuar com essa praça, que só se efectuará quando requerida ou seja julgada oportuna.

Em qualquer caso a Direcção da Arma de Engenharia comunicará ao Ministério da Guerra o procedimento adoptado.

3.º A Direcção da Arma de Engenharia, sempre que proponha ao Ministério da Guerra a redução da base de licitação fixada anteriormente para o arrendamento ou venda de prédios militares, deverá fazê-lo apresentando a necessária justificação.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1932.— O Ministro da Guerra, *Daniel Rodrigues de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:040

Encontram-se já terminados os estudos ordenados por portaria de 14 de Março do ano corrente para o fornecimento a determinadas escolas oficiais de quadros adequados a inspirar à mocidade a prática das virtudes cívicas, especialmente do amor ao trabalho, da dedicação pela família e pela Pátria; e nos livros de leitura hoje adoptados nalgumas dessas escolas encontram-se já insertos os pensamentos dos melhores autores portugueses e estrangeiros, em conformidade com as providências tomadas pelo Ministério da Instrução Pública no decurso do ano corrente.

Reconhece-se que não é legítimo que os benefícios incontestáveis desse processo de formação moral se limitem àqueles que frequentam determinadas escolas oficiais, antes tudo aconselha que se generalizem a todos os estabelecimentos de ensino e a todos os centros de cultura popular.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatório a todos os estabelecimentos de ensino primário, secundário, técnico (profissional e médio) e artístico, a todos os estabelecimentos de ensino particular e a todas as bibliotecas públicas a afixação nas paredes das respectivas salas de aulas e leitura, corredores e pátios, dos pensamentos constantes do presente decreto, sendo a sua distribuição feita consoante a deliberação do respectivo director ou proprietário.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Gustavo Cordeiro Ramos.

Para as escolas primárias, liceus, bibliotecas, estabelecimentos de ensino artístico e de ensino particular

Se formos uma Nação a acreditar no futuro das nossas colónias e a querer realizar esse futuro de prosperidades, Portugal renascerá nelas como renascem os pais nos filhos.

*António Enes.*

Na família, o chefe é o pai; na escola, o chefe é o mestre; no Estado, o chefe é o Governo.

*Alfredo Pimenta.*

No barulho ninguém se entende; é por isso que na Revolução ninguém se respeita.

A tua Pátria é a mais linda de todas as Pátrias: merece todos os teus sacrifícios.

Respeita a velhice: ela é a depositária da experiência.

Nunca ponhas o teu interesse acima do da tua família, porque tu passas e a família fica.

Se tu soubesses o que custa mandar, gostarias mais de obedecer toda a vida.

Sejam as memórias da Pátria, que tivemos, o anjo de Deus que nos revoque à energia social e aos santos afectos da nacionalidade.

*Alexandre Herculano.*

A nossa vida é o que nós queremos que ela seja. Nós é que fazemos o nosso destino.

Onde não há governo toda a gente governa; onde toda a gente governa todos são escravos.

*Bossuet.*

Dêmos à Nação optimismo, alegria, coragem, fé nos seus destinos; retemperemos a sua alma forte ao calor dos grandes ideais e tomemos como nosso lema esta certeza inabalável: Portugal pode ser, se nós quisermos, uma grande e próspera nação.

*Oliveira Salazar.*

Sem autoridade é impossível uma organização social perfeita. Essa autoridade é a base da ordem. Mas a ordem tem origem no cumprimento das leis. Portanto, um povo que se submete à lei deseja ordem, sem a qual não há trabalho útil e portanto vida própria.

*Sidónio Pais.*

Advogados sem causas, médicos sem clientela, architectos sem trabalhos, a vossa instrução nem sempre vos servirá para combater a adversidade, ao passo que um bom officio salvou sempre o operário corajoso, permitindo-lhe afrontar a inclemência da sorte.

*Gustavo Kass.*

Não se faz nunca da mulher uma idea suficientemente elevada, nem ela é respeitada como deveria sê-lo. A mulher é no lar e na sociedade a guarda do ideal: é mesmo ela própria uma parte, e a mais pura, do ideal na vida.

*Malapert.*

Para as escolas técnicas profissionais e médias

Paciência, muita paciência: conta pouco com a inspiração. As verdadeiras qualidades do artista são: bom senso, atenção, sinceridade, vontade. Cumpri o vosso labor como honestos operários.

*Rodin.*

Se formos uma Nação toda a acreditar no futuro das nossas colónias e a querer realizar esse futuro de prosperidades, Portugal renascerá nelas como renascem os pais nos filhos.

*António Enes.*

E preciso cada um merecer a sua liberdade.

*Mussolini.*

Onde não há governo, toda a gente governa; onde toda a gente governa, todos são escravos.

*Bossuet.*

Dêmos à Nação optimismo, alegria, coragem, fé nos seus destinos; retemperemos a sua alma forte ao calor das grandes ideas e tomemos como nosso lema esta certeza inabalável: Portugal pode ser, se nós quisermos, uma grande e próspera nação.

*Oliveira Salazar.*

Tradicionalismo não é obscurantismo. É antes continuidade no desenvolvimento — é sobretudo permanência na renovação.

*António Sardinha.*

Não se faz nunca da mulher uma idea suficientemente elevada, nem ela é respeitada como deveria sê-lo. A mulher é no lar e na sociedade a guarda do ideal: é mesmo ela própria uma parte, e a mais pura, do ideal na vida.

*Malapert.*

Sem autoridade é impossível uma organização social perfeita. Essa autoridade é a base da ordem. Mas a ordem tem origem no cumprimento das leis. Portanto um povo que se submete à lei deseja ordem, sem a qual não há trabalho útil e portanto vida própria.

*Sidónio Pais.*

Quantos exemplos de artífices que se tornaram grandes artistas. A lista seria bem longa! É verdade que se pode objectar que não é a prática, mesmo sistemática e prolongada, de talhar a madeira ou a pedra que faz o escultor, visto que o caso poucas vezes se verifica. É preciso qualquer coisa mais: a presença de uma faculdade criadora, que apenas estava adormecida, e que o exercício progressivamente arrancou ao seu torpor.

*Charles Bernard.*

Combatamos os preconceitos que existem, mais poderosos do que seria para imaginar, contra a dignidade do trabalho manual e testemunhem-lhe a estima e o respeito que êle merece.

*Gustavo Kass.*

Desconfiai de um artífice que não seja um artista e de um artista que não seja um artífice.

*Anatole France.*

O operário português é destro, possui qualidades vulgares de adaptação e faculdades preciosas de apreensão. Mas a sua preparação técnica é manifestamente insufficiente. O papel do ensino técnico consiste em dar-lhe racionalmente essa preparação, tornando-o um colaborador consciente das indústrias que serve, rasgando-lhe um horizonte profissional de uma amplitude superior à que disfruta um trabalho exclusivamente corporal.

*Nobre Guedes.*

O desenho, como meio de expressão, e a interpretação da forma, como actividade do espírito, estão na mesma relação que a língua para o pensamento.

*Alois Ridler.*

Na família, o chefe é o pai; na escola, o chefe é o mestre; no Estado, o chefe é o Governo.

*Alfredo Pimenta.*

A vontade de obedecer, única escola para aprender a mandar.

*Oliveira Salazar.*

10.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:041

Tendo-se reconhecido a conveniência da utilização de alguns desempregados e podendo ser aproveitado em compensação do pagamento da cota parte dos abonos a cargo do Ministério da Instrução Pública, em concordância com as disposições do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, parte do saldo de contas da antiga tipografia da Biblioteca Nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 a importância de 40.356\$, que fica descrita nos termos seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Bibliotecas e Arquivos

Inspecção Geral das Bibliotecas e Arquivos

Artigo 557.º Outras despesas com o pessoal:

- 2) Para pagamento da cota parte dos subsídios a 54 desempregados utilizados nos serviços das bibliotecas e arquivos . . . . . 40.356\$00

Art. 2.º É inscrita no capítulo 4.º, artigo 75.º «Taxes — Rendimentos de diversos serviços — Serviços administrativos — Diversas receitas não classificadas», do orçamento das receitas para o mesmo ano económico

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Universidade de Coimbra

Escola de Farmácia

Despesas com o pessoal:

Artigo 166.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

Para pagamento dos vencimentos e gratificações fixas ao pessoal docente, auxiliar e menor. . . . . 128.013\$87

Artigo 166.º-B — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências . . . . . 14.400\$00  
2) Gratificações pela regência de cursos práticos. . . . . 10.800\$00  
25.200\$00

Artigo 166.º-C — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo. . . . . 300\$00  
153.513\$87

Despesas com o material:

Artigo 166.º-D — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e material pedagógico . . . . . 6.500\$00  
b) Mobiliário . . . . . 250\$00  
6.750\$00

2) Aquisição de semoventes:

a) Animais de estudo . . . . . 250\$00  
b) Plantas. . . . . 150\$00  
400\$00  
7.150\$00

a importância de 40.356\$, proveniente do saldo de contas da tipografia da Biblioteca Nacional.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 22:042

Tornando-se necessário providenciar para assegurar a boa execução da reforma do ensino de farmácia, promulgada por decreto n.º 21:853, de 8 de Novembro de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inscritas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 as dotações seguintes, destinadas à satisfação das despesas dos estabelecimentos de ensino de farmácia:

## Artigo 166.º-E — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:			
a) Reparação de canalizações e instalações eléctricas . . . . .	1.500\$00		
b) Conservação e reparação do edifício . . . . .	1.200\$00		
		2.700\$00	
2) De semoventes:			
a) Alimentação de animais . . . . .		250\$00	
3) De moveis:			
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios . . . . .	400\$00		
b) Mobiliário . . . . .	250\$00	650\$00	
			3.600\$00

## Artigo 166.º-F — Material de consumo corrente:

1) Impressos . . . . .		200\$00	
2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, encadernações, assinaturas de jornais e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço, reagentes, pequenas reparações eventuais . . . . .		6.500\$00	
			6.700\$00
			<u>17.450\$00</u>

*Pagamento de serviços:*

## Artigo 166.º-G — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas . . . . .			1.500\$00
---	--	--	-----------

## Artigo 166.º-H — Despesas de comunicações:

1) Portas de correio e telégrafo . . . . .		150\$00	
2) Telefones . . . . .		360\$00	
3) Transportes . . . . .		400\$00	
			910\$00

## Artigo 166.º-I — Diversos serviços:

1) Abonos para pagamento de serviços com o horto botânico . . . . .			1.500\$00
			<u>3.910\$00</u>

## Universidade de Lisboa

## Escola de Farmácia

*Despesas com o pessoal:*

## Artigo 299.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:			
Para pagamento de vencimentos e gratificações fixas ao pessoal docente, auxiliar e menor . . . . .			159.683\$70

## Artigo 299.º-B — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

1) Pessoal adido . . . . .			17.997\$90
----------------------------	--	--	------------

## Artigo 299.º-C — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências . . . . .	22.400\$00		
2) Gratificações pela regência de cursos práticos . . . . .	16.800\$00		
			39.200\$00

## Artigo 299.º-D — Outras despesas com o pessoal:

Batas e blusas para o serviço dos laboratórios . . . . .			1.000\$00
			<u>217.881\$60</u>

*Despesas com o material:*

## Artigo 299.º-E — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:			
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, incluindo livros didácticos . . . . .			9.600\$00

## Artigo 299.º-F — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De imóveis:			
Reparações das canalizações e instalação eléctrica, etc. . . . .		2.100\$00	
2) De semoventes:			
Alimentação de animais . . . . .		2.240\$00	
3) De móveis:			
a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios . . . . .	1.400\$00		
b) Mobiliário . . . . .	350\$00	1.750\$00	
			6.090\$00

## Artigo 299.º-G — Material de consumo corrente:

1) Impressos . . . . .		183\$40	
2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, <i>Diário do Governo</i> , revistas, livros indispensáveis ao serviço, drogas, produtos químicos, vidros para os laboratórios, pequenas reparações eventuais, etc. . . . .		12.000\$00	
			12.133\$40
			<u>27.823\$40</u>

*Pagamento de serviços:*

## Artigo 299.º-H — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas . . . . .			6.680\$00
---	--	--	-----------

## Artigo 299.º-I — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo. . . . .	245\$00	
2) Transportes . . . . .	1.200\$00	1.445\$00

## Artigo 299.º-J — Diversos serviços:

Abonos para pagamento de serviços com o horto botânico e estufas. . . . .		3.500\$00
		<u>11.625\$00</u>

## Universidade do Porto

## Faculdade de Farmácia

## Artigo 380.º-A — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

## 1) Pessoal adido:

Para pagamento dos vencimentos do pessoal de secretaria e menor suprimido pelo decreto n.º 21:853, de 8 de Novembro de 1932 . . . . .		6.737\$06
---	--	-----------

Art. 2.º São reforçadas com as importâncias que lhes vão indicadas as dotações da Faculdade de Farmácia da Universidade do Porto descritas no artigo 381.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 sob as rubricas seguintes:

1) Gratificações pela acumulação de regências. . . . .	8.800\$00
2) Gratificações pela regência de cursos práticos. . . . .	164\$00
	<u>8.964\$00</u>

Art. 3.º São anuladas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933 as importâncias seguintes:

## CAPÍTULO 3.º

## Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

## Instrução universitária

## Universidade de Coimbra

## Reitoria e Secretaria Geral

## No artigo 50.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

## 1) Pessoal adido:

Da extinta Faculdade de Farmácia . . . . .	59.622\$49
--	------------

## No artigo 52.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

## 1) De imóveis:

c) Do edificio que pertenceu à extinta Faculdade de Farmácia. . . . .	1.200\$00
---	-----------

## No artigo 54.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas do edificio que pertenceu à extinta Faculdade de Farmácia. . . . .	1.200\$00
--	-----------

## No artigo 55.º — Despesas de comunicações:

## 2) Telefones e chamadas telefónicas:

Do edificio que pertenceu à extinta Faculdade de Farmácia . . . . .	360\$00
---	---------

## No artigo 56.º — Diversos serviços:

## 2) Abonos para pagamento de serviços não especificados:

a) Férias ao pessoal jornalheiro do horto botânico da extinta Faculdade de Farmácia. . . . .	1.000\$00
--	-----------

## Faculdade de Farmácia

## Despesas com o pessoal:

## No artigo 164.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . .	6.486\$16
---	-----------

## Universidade de Lisboa

## Faculdade de Farmácia

## No artigo 291.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	251.933\$67
--	-------------

## No artigo 292.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pela acumulação de serviço de regências. . . . .	30.100\$15
2) Gratificações pela regência de cursos práticos . . . . .	4.918\$00

## No artigo 293.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Batas e blusas para o serviço nos laboratórios. . . . .	1.000\$00
--	-----------

## No artigo 294.º — Aquisições de utilização permanente:

## 1) Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios, incluindo livros didácticos . . . . . 12.600\$00

## No artigo 295.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

## 1) De imóveis:

Reparações nas canalizações e instalação eléctrica . . . . . 2.100\$00

## 2) De semoventes:

Alimentação de animais . . . . . 2.240\$00

## 3) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos, etc. . . . . 1.400\$00

b) Mobiliário . . . . . 350\$00

## No artigo 296.º — Material de consumo corrente:

1) Impressos . . . . . 133\$40

2) Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, *Diário do Governo*, revistas, livros e pequenas reparações eventuais, drogas, produtos químicos, vidros para os laboratórios, etc. . . . . 16.800\$00

## No artigo 297.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza nos laboratórios, secretaria e salas de aulas . . . . . 6.666\$80

## No artigo 298.º — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo . . . . . 245\$00

3) Transportes . . . . . 700\$00

## No artigo 299.º — Diversos serviços:

## 1) Abonos para pagamento de serviços não especificados:

Despesas com o horto botânico e estufas. . . . . 3.500\$00

## Universidade do Porto

## Faculdade de farmácia

## No artigo 380.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 40.319\$26

447.904\$93

Art. 4.º Os abonos do pessoal da extinta Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa que transita para a Escola de Farmácia da mesma Universidade, nos termos do artigo 35.º e seu § único do decreto n.º 21:853, de 8 de Novembro de 1932, são devidos e custeados pelas dotações que lhe respeitam neste diploma, desde o dia 11 inclusive do referido mês de Novembro.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## Direcção Geral do Ensino Primário

## Decreto n.º 22:043

Convindo adoptar as disposições regulamentares necessárias à normalização da administração das secções do Instituto do Presidente Sidónio Pais, nos termos defini-

dos pelo decreto n.º 21:947, de 26 de Novembro de 1932;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Compete à provedoria do Instituto do Presidente Sidónio Pais (do professorado primário) proceder à liquidação dos créditos e débitos de cada uma das secções que não sejam liquidados pelas respectivas direcções até 31 de Dezembro de 1932.

§ 1.º Para o efeito da execução deste artigo deve cada uma das direcções enviar à provedoria, até o dia 15 de Janeiro de 1933, nota de todos os débitos existentes e respectivos credores e proveniência, e bem assim de todos os créditos, respectivos devedores e proveniência.

§ 2.º Cada um dos directores das secções promoverá que sejam depositados na Caixa Económica Portuguesa à ordem da provedoria, até o referido dia 15 de Janeiro, os saldos em caixa apurados em 31 de Dezembro do corrente ano.

Art. 2.º Os débitos da secção feminina do Porto contraídos até a extinção do conselho administrativo, determinada pelo decreto n.º 21:505, de 25 de Julho de 1932, só poderão ser liquidados depois de concluído e apreciado o inquérito que está decorrendo à mesma secção.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.